



C0060916A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.861, DE 2016**  
**(Do Sr. Felipe Bornier)**

Obriga os usuários ao pagamento das custas referentes à utilização de tornozeleiras e demais equipamentos de monitoramento eletrônico.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5586/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, obrigando aos usuários de tornozeleiras e demais equipamentos de monitoramento eletrônico arcar com os custos da utilização, conforme prevê a legislação.

Art. 2º. O artigo 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.146.C.....  
.....

IV- Os custos da utilização do sistema de monitoramento eletrônico serão de exclusividade dos usuários.

- a) O valor cobrado referente à utilização do aparelho de monitoramento eletrônico será calculado diariamente, com a cobrança mensal.
- b) A diária do valor cobrado será o mesmo referente ao estabelecido por convênio depois de realizada a licitação de menor valor. (NR)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa transferir os custos da manutenção mensal dos aparelhos de monitoramento eletrônico para os usuários.

Objetivando por meio deste Projeto de Lei o repasse dos custos referentes a esta utilização que hoje pertence ao Estado e acaba que a população paga pela manutenção deste material eletrônico.

O Estado não deve suprir os custos por essa manutenção, uma vez que tem prioridades com gastos com a saúde, educação, segurança, cultura, dentre outros...

A vigilância eletrônica pode ser utilizada de várias formas, seja como medida cautelar para garantir o comparecimento do réu em audiência, seja como sanção em si mesma, seja como instrumento garantidor do cumprimento de outra medida, de pena alternativa ou o comparecimento em um programa de ressocialização.

Podemos dizer que socialização é um processo pelo qual cada grupo social ou a sociedade como um todo, prepara os seus membros, apresentando seus costumes e suas regras de convivência, para que possam fazer parte dessa sociedade, ou seja, para serem socializados. Ocorre que às vezes essas regras são quebradas. E quando isso ocorre, aquele que violou as regras deve receber uma sanção. Dependendo do grau de violação, a sanção pode ser uma pena privativa de liberdade. Quando isso acontece, o infrator é retirado do seio da sociedade para cumprir sua pena num estabelecimento penal.

Nesse caso, além da repressão e da prevenção, o Estado deve possibilitar ao condenado sua ressocialização, para que quando termine sua pena possa voltar ao convívio social, voltar a fazer parte daquela sociedade.

Nos dias atuais, o monitoramento eletrônico é amplamente utilizado em outros países, havendo uma permanência de cerca de varias pessoas monitoradas, porém, sempre com acompanhamento socioeducativo. O dispositivo está cada vez mais discreto, sendo difícil de identificar com exatidão as pessoas que estão sendo monitoradas.

Os principais argumentos para o uso do monitoramento são a superlotação dos presídios, a violência das prisões e a necessidade de alternativas ao cárcere, uma vez que existe um limite para o número de presos no país.

Como bem ressaltado a necessidade da utilização deste equipamento para o rastreamento das pessoas que estão em diversos casos de acompanhamento, e mais importantes para a diminuição do quantitativo dentro do sistema prisional, pois com a superlotação de varias instituições fica amplamente difícil controlar as demandas ocasionadas nas penitenciarias.

Esse déficit faz com que presos sejam amontoados nos presídios, sem qualquer condição de salubridade e higiene, por vezes, sem mesmo lugar para dormir. Isso contribui para a revolta dos presos, inspirando rebeliões, com destruição das instalações físicas, pânico, agressões físicas e mortes, não apenas de detentos, mas também de eventuais visitantes, familiares, ou ainda, de funcionários e ou agentes de segurança e policiais.

A implementação do sistema de monitoramento eletrônico, embora esteja em fase muito precoce, tem proporcionado mais segurança e controle nas saídas temporárias dos presos.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

.....  
**CAPÍTULO I**  
**DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

.....  
**Seção V**  
**Do livramento condicional**

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

**Seção VI**  
**Da Monitoração Eletrônica**  
(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
  - II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
  - III - (VETADO);
  - IV - determinar a prisão domiciliar;
  - V - (VETADO);
- Parágrafo único. (VETADO). ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#))

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

- III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I - a regressão do regime;

- II - a revogação da autorização de saída temporária;

- III - (VETADO);

- IV - (VETADO);

- V - (VETADO);

- VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#))

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#))

## CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

### Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a

execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------